

Bruxelas, 17 de dezembro de 2024  
(OR. en)

16994/24

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2024/0317(NLE)**

---

---

**AELE 108  
N 118  
FL 55  
ISL 63  
MI 1032  
ECOFIN 1516  
FSC 8**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de dezembro de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 573 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE, sobre a alteração do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE (MiCA)

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 573 final.

Anexo: COM(2024) 573 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 17.12.2024  
COM(2024) 573 final

2024/0317 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do  
EEE, sobre a alteração do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE**

**(MiCA)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no Comité Misto do EEE no que se refere à adoção prevista da Decisão do Comité Misto relativa a uma alteração do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Acordo EEE**

O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE») garante aos cidadãos e aos operadores económicos igualdade de direitos e obrigações no mercado interno do EEE. Prevê que os 30 Estados do EEE, que compreendem os Estados-Membros da UE, a Noruega, a Islândia e o Listenstaine, adotem a legislação da UE relativa às quatro liberdades. Além disso, abrange a cooperação noutros domínios importantes, como a investigação e o desenvolvimento, a educação, a política social, o ambiente, a defesa do consumidor, o turismo e a cultura, que coletivamente constituem as chamadas políticas «de acompanhamento e horizontais». O Acordo EEE entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994. A União, juntamente com os seus Estados-Membros, é parte no Acordo EEE.

#### **2.2. Comité Misto do EEE**

O Comité Misto do EEE é responsável pela gestão do Acordo EEE. Constitui um fórum para o intercâmbio de pontos de vista sobre o funcionamento do acordo. As suas decisões são tomadas por consenso e são vinculativas para as partes. A responsabilidade pela coordenação das questões relativas ao EEE por parte da UE incumbe ao Secretariado-Geral da Comissão Europeia.

#### **2.3. Ato previsto do Comité Misto do EEE**

O Comité Misto do EEE deverá adotar a Decisão do Comité Misto do EEE («o ato previsto») relativa à alteração do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE.

O objetivo do ato previsto é incorporar no Acordo EEE o Regulamento (UE) 2023/1114 relativo aos mercados de criptoativos (MiCA)<sup>1</sup>.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as partes nos termos dos artigos 103.º e 104.º do Acordo EEE.

### **3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO**

A Comissão apresenta o projeto anexo de decisão do Comité Misto do EEE para adoção pelo Conselho enquanto posição da União. Depois de adotada, a posição deverá ser apresentada ao Comité Misto do EEE o mais rapidamente possível.

O projeto de decisão do Comité Misto do EEE em anexo reproduz, no essencial, a abordagem em relação aos serviços financeiros quanto à função das autoridades de supervisão financeira da UE e do Órgão de Fiscalização da EFTA no que diz respeito aos mercados de criptoativos, o que vai além do que pode ser considerado meras adaptações técnicas na aceção do

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937, tal como retificado no JO L, 2024/90275, de 2.5.2024 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho<sup>2</sup>. A posição da União deve, por conseguinte, ser estabelecida pelo Conselho.

#### **4. BASE JURÍDICA**

##### **4.1. Base jurídica processual**

###### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de «uma decisão sobre a suspensão da aplicação de um acordo e em que se definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem a instância em causa e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»<sup>3</sup>.

###### *4.1.2. Aplicação ao processo em apreço*

O Comité Misto do EEE é uma instância criada por um acordo, no caso vertente o Acordo EEE. O ato que o Comité Misto do EEE é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com os artigos 103.º e 104.º do Acordo EEE.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do acordo. Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho.

##### **4.2. Base jurídica material**

###### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, depende essencialmente da base jurídica material do ato jurídico da UE a incorporar no Acordo EEE.

Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a que é a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

###### *4.2.2. Aplicação ao processo em apreço*

Uma vez que a decisão do Comité Misto incorpora no Acordo EEE o Regulamento (UE) 2023/1114, é conveniente que a base jurídica material da presente decisão do Conselho seja a mesma do ato incorporado. Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 114.º do TFUE.

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

<sup>3</sup> Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

### **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 114.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE e o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho.

### **5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Uma vez que o ato do Comité Misto do EEE irá alterar o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE, é conveniente publicá-lo no Jornal Oficial da União Europeia após a sua adoção.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do  
EEE, sobre a alteração do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE**

**(MiCA)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu<sup>4</sup>, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu<sup>5</sup> (a seguir designado por «Acordo EEE») entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994.
- (2) Em conformidade com o artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, nomeadamente, o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE.
- (3) O Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup> deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (4) O anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (5) A posição da União no âmbito do Comité Misto do EEE deve, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

---

<sup>4</sup> JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

<sup>5</sup> JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937, tal como retificado no JO L, 2024/90275, de 2.5.2024 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar, em nome da União, no Comité Misto do EEE sobre a alteração proposta do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*